

Porto Alegre, 10 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.090/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2026, de iniciativa parlamentar, que institui programa municipal de fornecimento de kit gestante para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

II. Análise técnica

A análise deve ser refeita a partir de um dado normativo supervenientemente relevante ao exame: o objeto do PLO nº 116/2026 já se encontra contemplado na legislação municipal vigente, no âmbito da política de assistência social.

Com efeito, a Lei municipal nº 5.235, de 09 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais em Ibitinga, já prevê o *auxílio natalidade* como prestação temporária destinada a reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, inclusive na forma de bens de consumo e enxoval do recém-nascido:

Lei municipal nº 5.235, de 09 de setembro de 2021, do Município de Ibitinga
Art. 5º Os Benefícios Eventuais regulamentados por esta Lei são:
[...]
d) Auxílio Natalidade.
[...]
Art. 9º O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo.
Art. 11. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido.

Nesse contexto, o ponto central da análise deixa de ser, primordialmente, a discussão acerca da iniciativa parlamentar para se concentrar na inexistência de inovação normativa relevante. Se a medida já integra a política pública municipal por força de lei em vigor, a instituição de nova lei autônoma com o mesmo objeto revela sobreposição normativa,

em desacordo com a boa técnica legislativa, com potencial de gerar duplicidade de regimes jurídicos, insegurança interpretativa e conflito de aplicação administrativa.

Embora a matéria permaneça inserida no campo do interesse local e das competências municipais relacionadas à assistência social e à proteção à maternidade, isso não basta, por si só, para justificar a edição de um novo diploma. A competência legislativa do Município autoriza disciplinar a matéria, mas não recomenda a produção de lei paralela para regular prestação já normatizada, sobretudo quando a disciplina existente já contempla finalidade, público-alvo, forma de concessão e parâmetros operacionais mínimos.

De fato, a Lei nº 5.235/2021 já estabelece o auxílio natalidade como benefício eventual, define sua natureza assistencial, indica a forma de concessão em bens de consumo, contempla o enxoval do recém-nascido e insere a prestação na estrutura da política municipal de assistência social. Assim, o PLO nº 116/2026, ao instituir programa de fornecimento de kit gestante para gestantes em situação de vulnerabilidade social, ingressa em faixa material já ocupada pela legislação local, sem demonstrar diferenciação substancial bastante para justificar novo ato normativo autônomo.

Além disso, a coexistência de duas leis com o mesmo objeto pode produzir dúvidas quanto aos critérios de acesso, à nomenclatura do benefício, ao órgão responsável, à fonte de custeio, ao momento da concessão e à extensão da cobertura, especialmente se os textos não forem perfeitamente coincidentes. Em vez de aprimorar a política pública, a duplicação tende a fragmentar sua disciplina jurídica e dificultar sua execução administrativa.

Por essa razão, sob o prisma da legalidade e da técnica legislativa, a providência mais adequada não é a criação de uma nova lei instituidora, mas, se houver intenção de aperfeiçoar, ampliar ou atualizar a política já existente, a apresentação de proposta modificativa da Lei nº 5.235/2021. Esse caminho preserva a unidade do sistema normativo municipal, evita antinomias e permite ajustar, de modo coerente, requisitos, cobertura, nomenclatura e operacionalização do benefício já previsto.

Assim, a conclusão a ser adotada é a de que o PLO nº 116/2026, tal como apresentado, não se mostra tecnicamente recomendável, não por ausência de pertinência material da matéria com a atuação do Município, mas porque reproduz política pública já incorporada ao ordenamento local. Havendo identidade substancial de objeto com disciplina legal vigente, a aprovação de novo diploma tende a configurar redundância normativa, sendo juridicamente mais adequado converter eventual pretensão legislativa em alteração da lei municipal já existente.

III. Conclusão.

À vista do exposto, conclui-se que o PLO nº 116/2026, embora trate de matéria inserida no âmbito do interesse local e da política municipal de assistência social, mostra-se inadequado sob os prismas da legalidade e da técnica legislativa, não propriamente pela natureza do tema, mas porque pretende instituir, por diploma autônomo, prestação já contemplada na Lei municipal nº 5.235, de 09 de setembro de 2021, que disciplina o auxílio natalidade no Município de Ibatinga.

Nessas condições, a proposição, em sua redação atual, não se revela conveniente do ponto de vista técnico-normativo, por carecer de inovação legislativa relevante e por ensejar sobreposição de regimes, com potencial de produzir duplicidade normativa, insegurança interpretativa e dificuldades na aplicação administrativa da política pública já existente.

Assim, recomenda-se, em conclusão, a não continuidade do projeto tal como apresentado. Havendo interesse em aperfeiçoar, ampliar, detalhar ou atualizar a disciplina do benefício, a via juridicamente mais adequada é a alteração pontual da Lei nº 5.235/2021, preservando-se a unidade, a coerência e a sistematicidade do ordenamento municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE2ODd9.aim-Lg.UJsZJr2FwzaOd_UNaHtGraZ9N50